

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo: 6383/2016

Citação: 878-2019-RELT1

Gleidy Braga Ribeiro, brasileira, Advogada nº8609, Jornalista, domiciliada e residente na 604 Sul, Alameda 12, lote 4, casa 2, CEP:77032-000, Palmas/-Tocantins, inscrito no CPF sob n.º 990.653.471-00, RG 456.540, vem pessoalmente, a ilustrada presença de Vossa Excelência, respeitosamente, peticionar para DEFESA em relação aos fatos descritos no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 6283, o que faz da forma que se segue:

D E F E S A

1. A SÍNTESE PROCESSUAL

Relatório de inspeção nº6383 /2016, materializada pela Resolução TCE-TO nº 183/2016-Pleno, publicada no B.O.TCE/TO nº 1.621 em 16/05/2016, para obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 02, de 20/10/2015, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do

Tocantins, representada pela senhora Gleidy Braga Ribeiro, ex-Secretária e o Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO, representado pela senhora Sandra Rodrigues de Sousa Costa, tendo como objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", destinado a desenvolver ações em 40 (quarenta) municípios do Estado do Tocantins, orientando jovens, com a participação do corpo discente e docente das escolas, bem como a comunidade envolvida, sobre os vários problemas decorrentes do uso indevido de substâncias psicoativas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vigência de 150 dias, sendo que o recurso é decorrente da Emenda Parlamentar do atual Presidente da Assembleia Legislativa, o Deputado Estadual Toinho Andrade à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

Em decisão proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar foram imputados a ex-gestora duas responsabilidades, quais sejam: Ausência da notificação do Poder Legislativo sobre a realização do Convênio e a Celebração de convênio com Instituição sem experiência comprovada, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). **Decisão do pleno.**

Contudo, a parte manejou expediente nº 434/2019 (evento 117), com base nos artigos 211, parágrafo único e 219 do Regimento Interno do Tribunal para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa na hipótese de fato superveniente que afeta o mérito do processo, haja vista que não houve um tratamento isonômico na forma de citação dos interessados. Assim, esse egrégio Tribunal reconheceu a falha no procedimento relativo a citação (RESOLUÇÃO Nº 15/2019 - TCE/TO - Pleno - 30/01/2019, evento 119), garantindo que a mesma utilize sem reservas o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2. DO DIREITO

2.1 DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO E NEXO CAUSAL.

Inicialmente é importante mencionar que trata-se de uma emenda impositiva do senhor Deputado Estadual, Toninho Andrade (ofício nº 556/2015, fls. 69/72), atualmente Presidente da Assembleia Legislativa, destinada ao fundo de drogas por meio do ofício nº1002/2015, fls.68 (anexo). Portanto, a ex-gestora não exerceu nenhuma governança na escolha da instituição. No ofício do deputado estadual está disposto claramente que os recursos oriundos de sua emenda parlamentar impositiva deveriam ser repassados, por meio de convênio, à ONG - Instituto Comunitário do Tocantins. O deputado expõe ainda as cidades que devem ser recebidas os recursos e os respectivos valores destinado a cada uma. Ainda assim, cabia inicialmente, a equipe técnica todo o cuidado necessário para credenciar a instituição para possível celebração do convênio. Desta forma, veremos adiante o que disseram as áreas técnicas nos autos do processo do Tribunal de Contas do Estado e nos processos nº 2015/17010/0490 e 2016/17010/01105, autuado no âmbito da SECIJU (anexo).

2.2 AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE A REALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Analisando os autos do processo do Relatório de inspeção nº 6383/2016 e as cópias dos processos da SECIJU que envolvem esse convênio, pode-se afirmar que não houve má-fé da ex-gestora. A comunicação ao Poder Legislativo não foi realizado pela área técnica porque não se atentou para esse procedimento. Em setembro de 2017, a ex-gestora apresentou a área técnica da SECIJU responsável pelo Convênio, memorando nº 122/2017, solicitando esclarecimentos sobre o referido convênio e os apontamentos questionados pelo TCE/TO. Em resposta, memo nº 196/2017 (evento 71) e folha 80 do volume II do Processo nº201517010000490, o Gerente de Drogas e Fiscal do Convênio, José Américo Rosa Junior, abordou todos os pontos do relatório. Vejamos o que relata o fiscal em relação aos pontos que foram imputados a ex-gestora.

Item 2.1.1 que fala sobre a ausência da notificação do Poder Legislativo sobre a realização do Convênio. Item esse que não fora observado, devido ausência de recomendação ao fiscal do contrato que não tem como obrigação se atender aos procedimentos que são de responsabilidade do Controle Interno, que é ausente nesta Secretaria, além de que **o convênio e celebrado oriundo de uma emenda parlamentar, motivo esse que não houve o comunicado, pois ora, se o convênio fora feito sob mando do Poder Legislativo, conforme solicitação do Ofício n 556/2015-GDTA, (fls. 69-72) do Gabinete do Deputado Estadual Toinho Andrade, seria redundante a notificação desta celebração ao próprio órgão que requisitou que o convênio fosse celebrado.** Creio que essa notificação se dê em outros casos, não para as Emendas Parlamentares impositivas, **sem levar em consideração que tal ato não prejudicou o andamento regular do processo (JOSE AMERICO ROSA JUNIOR, processo 201517010000490, fls 80, volume II, 2017).** (Grifo nosso)

Como vimos o senhor José Américo Junior assume a responsabilidade pela ausência da notificação do Poder Legislativo, no entanto, afirma que não houve

má-fé e que a ausência deste procedimento não prejudicou o andamento regular do processo.

3. FORMALIZAÇÃO REGULAR DO PROCESSO

O Gerente de Política sobre Drogas, José Américo Rosa Junior e fiscal do convênio continua afirmando que tomou todos os cuidados possíveis para atestar a competência da organização. Segundo ele, três autoridades atestaram a regularidade da Organização e que foi demonstrado de forma “cristalina” que a organização não governamental possuía a expertise necessária. Diferente do que atesta o relatório de inspeção do TCE, o gerente da área afirmou a ex-gestora e ao TCE que foi feita uma análise criteriosa durante a etapa de credenciamento da instituição ICONTO. Informou ainda que seguiu toda a legislação pertinente à celebração de convênio oriundo de emenda parlamentar.

Na celebração do presente instrumento foi observada a regra constante no artigo 39, inciso V, da lei nº 2.923, de 3 de dezembro de 2014, Lei de Diretrizes orçamentárias:

Art. 39 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts.35, 36 e 38 desta Lei, a transferência de recursos previstos, depende da justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

V. Comprovação pela entidade da regularização do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio de declaração de funcionamento regular da entidade beneficiaria, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais sob as penas da lei. (JOSE AMERICO ROSA JUNIOR, processo 201517010000490, fls 82 e 83, volume II, 2017).

“Foram apresentados 03 (três) declarações de funcionamento regular, atestando que a entidade - Instituto Comunitário do Tocantins - ICONTO, quais sejam: (Ricardo Correa Ribeirinha, Superintendente Estadual da Juventude, datada de 09 de setembro de 2015, fls. 49, Mariana de Oliveira, Fazenda da Esperança- Palmas-Tocantins, datada de 09 de setembro de 2015 e Claudemir Portugal, vereador de Palmas, datada do dia 19 de agosto de 2015. **Portanto, é comprovada de MANEIRA CRISTALINA a regularidade do instituto demonstrando que a gestão foi criteriosa na análise da documentação, motivo pelo qual não há de se falar em celebração de convênio com instituto sem experiência comprovada** (JOSE AMERICO ROSA JUNIOR, processo 201517010000490, fl. 83, volume II, 2017) (Grifo nosso).

“Ademais vale salientar que todo o processo foi feito com base na Lei 13.019/2014, e o **Manual de Emendas Parlamentares, disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento**, e fora analisado pela **Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado, Jurídico desta Secretaria e Conselho Estadual sobre Droga**. Onde se teve aprovação pelo plenário do Conselho Estadual sobre Drogas, em sua 23º reunião ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2015, e que só fora **celebrado em virtude da ANUÊNCIA da assessoria jurídica desta secretaria e da Procuradoria Geral do Estado.**” (JOSE AMERICO ROSA JUNIOR, TCE, EVENTO 71, 2017) (Grifo nosso).

Vimos que o senhor José Américo Rosa Junior afirma ao Tribunal de Contas do Estado que o convênio só foi celebrado depois da **ANUÊNCIA** da Assessoria Jurídica e da Procuradoria Geral do Estado. Além disso, ele ainda afirma conforme veremos abaixo que 5 (cinco) conselheiros estaduais sobre drogas aprovaram o plano de trabalho.

[...]O que diz respeito à comprovação da experiência, fora **atestada pelo 5 Conselho Estadual sobre Drogas, órgão este colegiado que aprovou o plano de trabalho** e que aceitou como expertise a inclusão de duas professoras da Universidade Federal do Tocantins, Cristiane Roque de Almeida e Silvia Regina da Silva Costa (fls 131-155) professoras essas renomadas na política estadual sobre drogas, que inclusive à época coordenavam Centro Regional de Referência sobre Drogas do Tocantins – CRR/UFT, aprovação está que se deu por meio da ata da 23ª reunião ordinária do CEAD/TO do dia 7 de outubro de 2015 .(JOSE AMERICO ROSA JUNIOR, TCE, EVENTO 71, 2017).

No mesmo sentido, a Chefe do setor de Convênio, Desvânia da Silva Tomaz, afirmou ao TCE/TO (evento 80) que tomou todos os cuidados para a formalização do convênio. O expediente encaminhado mostra que a Servidora tinha experiência com convênio oriundo de emenda parlamentar. No caso em tela, após a sua formalização o encaminhou para fase de empenho à Diretoria de Administração e Finanças, obedecendo todas às normas que regulam a matéria. Vejamos as etapas percorridas e relatadas pela servidora: *Entrega de documentação no setor responsável; análise dos documentos com obediência à legislação pertinente; envio ao setor Jurídico para parecer quanto à legalidade e, por fim, afirma categoricamente que o Convênio foi FORMALIZADO APÓS Pareceres da Assessoria Jurídica e da PGE.*

Informo que no período da formalização do citado convênio, a **documentação referente a sua formalização passou pelo setor, SITUAÇÃO ROTINEIRA** uma vez que é comum a formalização de convênios através de emendas parlamentares. O referido convênio foi formalizado seguindo os **TRÂMITES NORMAIS RECOMENDADOS PELA IN 0004 E A ÉPOCA A PI 507** como era de costume. O processo foi devidamente **autuado e encaminhado para a ASSESSORIA JURÍDICA PARA PARECER QUANTO A LEGALIDADE, APÓS O**

PARECER JURÍDICO E PARECER DA PGE o convênio foi formalizado e encaminhado para o setor financeiro para empenho (DESVANIA DA SILVA TOMAZ, evento 80, 2018).

Percebe-se, que tanto o Gerente de Políticas Sobre Drogas, José Américo Rosa Junior quanto a Senhora Desvânia Silva Tomaz, tinham total conhecimento dos pareceres jurídicos da Assessoria Jurídica e da Procuradoria Geral do Estado e disseram que o convênio foi formalizado após os pareceres. Ainda assim, foram incapazes com toda a experiência que possuem de corrigir os possíveis erros apontados pelo TCE em relação a capacidade da Organização Não Governamental ICOMTO.

A senhora Desvânia Silva Tomaz deixa isso claro quando afirma que após a etapa de formalização, o processo retornou ao seu setor e que diante da observação sobre a forma de repasse fez correções pertinente. A servidora aponta ainda de forma subjetiva e não imputando objetivamente a alguém, que havia conflitos de legalidade das ações com a Gestão da Pasta.

“Naquela época o processo voltou para o meu setor e foi detectado que a forma como **termo** seria realizado o **repasse estava equivocada, no termo estava definido que o recurso seria repassado em parcela única** o que estava em desacordo com as normatizações, que orienta que valores mais altos deveriam ser repassados em parcelas, sendo a segunda **parcela vincula a prestação de contas da primeira e assim subsequentemente**. O processo foi devolvido para a assessoria jurídica para correção. Foi a última vez que esta servidora viu o processo, uma vez que a mesma se desentendeu com a **Gestão da pasta em virtude de conflitos sobre a legalidade das ações**” (DESVANIA DA SILVA TOMAZ, evento 80, 2018) (Grifo Nosso).

Não obstante, é fundamental que a senhora Desvânia da Silva Tomaz, esclareça o que quis dizer com “desentendeu com a gestão da pasta em virtude de conflitos sobre a legalidade das ações”, apresentando objetivamente que foram os agentes públicos que segundo ela praticaram atos que ferem os princípios da administração pública. Este esclarecimento é importante, pois as afirmações da Senhora Desvânia da Silva Tomaz, mesmo de forma subjetiva embasou o voto do relator desse processo. A não apresentação por parte da Servidora das condutas praticadas e de seus possíveis responsáveis de forma individualizada, prejudica a busca da verdade real dos fatos e contamina o processo uma vez que usa de generalidades para dizer que estava acontecendo conflitos sobre a legalidade de ações.

Tal esclarecimento é essencial, uma vez que a formalização de um convênio originam-se a partir de processos divididos em fases, mas interligadas e dependentes da participação de “agentes públicos” segregados por funções e atuações protocolares, abrangendo desde a formalização até a execução. Por esta razão, afirmar que houve a prática de condutas irregulares de forma subjetiva prejudica ao deslinde do feito. Por outro lado, em seu expediente a Chefe de Convênio afirma que obedeceu todos os procedimentos para celebração do convênio. Neste sentido, vejamos o que diz o DECRETO Nº 5.816, de 10 de maio de 2018, que Regulamenta a Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Estado Tocantins e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, e adota outras providências.

RECURSO ORIUNDO DE EMENDA

Art. 3º celebração de parcerias reguladas por este Decreto, com vistas a selecionar projetos e organizações da sociedade civil, deverá ser precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o seu objeto.

§7º parcerias que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares individuais** às Leis Orçamentárias Anuais poderão ser celebradas sem a obrigação de chamamento público.

DO CADASTRAMENTO

Art. 8º As organizações da sociedade civil, que pretendam celebrar parcerias com a administração pública estadual, deverão apresentar documentação em conformidade com os §2º deste artigo junto à administração pública estadual.

§2º No cadastramento serão exigidos:

- I – razão social, número de inscrição e cópia do cartão no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico;
- II – cópia do estatuto social atualizado da organização da sociedade civil;
- III – cópia da ata de eleição do quadro dirigente;
- IV – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, contendo endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V – cópia dos documentos de identificação com foto, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de endereço do responsável pela entidade;
- VI – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- VII – certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- VIII – certidão negativa de débitos trabalhistas;
- IX – certidão de adimplência relativa a outros recursos anteriormente recebidos, emitida por meio do Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias, obtida no endereço www.transparencia.to.gov.br, no link convênios e

parcerias;

X – declaração do dirigente da organização da sociedade civil:

- a) de que não consta inscrição no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, no Siconv, no Sistema Integrado de Administração Financeira estadual – Siafe-TO e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração;
- b) da não existência de dívida com o Poder Público;
- c) se os dirigentes relacionados no inciso IV §2º do art. 8º, ocupam cargo ou emprego público na administração pública;
- d) de que possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

XI – declarações emitidas por no mínimo três autoridades locais, de experiência mínima de três anos na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

XII – certificado ou comprovante do registro de entidade de fins filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso.

§7º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o cadastro ser suspenso e as parcerias celebradas serem imediatamente denunciadas pela administração pública estadual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§8º A documentação constante do art. 8º deverá ser incluída, pela administração pública estadual, no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos adotado pelo Estado do Tocantins, e assinada eletronicamente pelo servidor responsável, para fins de comprovação de autenticidade, atribuindo no Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias, no endereço www.gestao.cge.to.gov.br/convenioseparcerias, ou em outro

que vier a substituí-lo, o número de protocolo – NUP, correspondente, excetuando-se os casos de documentos emitidos via internet com validação exclusiva.

Art. 11. A Administração Pública Estadual analisará o plano de trabalho, o qual poderá ser deferido por meio da inclusão no Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias, no endereço www.gestao.cge.to.gov.br/convênioeparcerias, ou em outro que vier a substituí-lo, **ou comunicará ao proponente as irregularidades ou imprecisões que deverão ser sanadas** no prazo estabelecido pela Administração Pública Estadual, ensejando, em casos de não atendimento, seu indeferimento.

No caso de:

I – deferimento, após eventuais ajustes e complementações, a Administração Pública Estadual:

- a) realizará o detalhamento de dotação - DD, que será vinculado ao plano de trabalho;
- b) elaborará a minuta do respectivo instrumento de repasse, em conformidade com o plano de trabalho aprovado, utilizando o modelo padrão, disponível do site www.gestao.cge.to.gov.br/modelos, com a emissão da respectiva **Nota de Empenho - NE, para posterior emissão do parecer jurídico.**

II – identificação de irregularidades ou imprecisões, a administração pública estadual:

- a) comunicará à organização da sociedade civil e concederá prazo exequível para as devidas regularizações, conforme previsto no caput deste artigo;
- b) **confirmará o seu indeferimento na ausência da manifestação da organização da sociedade civil no prazo estipulado.**

SEÇÃO III -DA ANÁLISE E ASSINATURA

Art. 16. A celebração das parcerias será precedida de análise e manifestação pelos setores técnico e jurídico da administração pública estadual, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Decreto.

§1o A análise dos setores indicados no caput ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração da parceria e aos critérios objetivos definidos no instrumento, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelas organizações da sociedade civil durante a execução do objeto da parceria.

§2o Devem ser observadas as parcerias que carecem de manifestação da Procuradoria Geral do Estado, em virtude dos valores pactuados, nos moldes do Decreto de Execução Orçamentário-financeira Estadual vigente, e se for o caso, os elencados no art. 24 deste Decreto.

Art. 17. Obrigatoriamente, ambos os parceiros devem assinar o respectivo instrumento da parceria.

Vejamos também o que afirma a INSTRUÇÃO NORMATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, N. 004/2004, DE 14 DE ABRIL DE 2004, que estabelece normas a serem observadas na formalização e fiscalização dos convênios, acordos e instrumentos congêneres e das respectivas prestações de contas e dá outras providências.

Art. 4º. O órgão ou entidade que receber recursos ficará sujeito a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, que será constituída de documentos na seguinte ordem:

XXII - As instituições de direito privado deverão encaminhar, além do constante nos incisos I a XXI deste artigo, os seguintes documentos:

- a) solicitação do partícipe/responsável;
- b) estatuto;
- c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas – CNPJ;

d) Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social, quando for o caso;

e) Certidões de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

f) Certidão de regularidade do FGTS;

g) Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS;

h) documentação comprobatória da situação jurídica, nos termos das leis pertinentes, quando se tratar de ONG (Organização Não Governamental) e OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Assim, em síntese, com base na legislação mencionada, pode-se afirmar que em relação a formalização do convênio, o seu deferimento só acontece se a ONG possuir a documentação toda regular. Cabe a equipe técnica responsável pela conferência desses documentos, na etapa do cadastramento, atestar a regularidade da instituição. Se estiver regular o processo, deverá encaminhar para assessoria jurídica. Nesta etapa, se houver identificação de irregularidades ou imprecisões, a administração comunicará a entidade para saná-las ou confirmar o indeferimento. Somente depois da análise e manifestação pelos setores técnicos e jurídicos da administração acontece a assinatura por parte do gestor do órgão.

Neste sentido, em relação ao processo de formalização do convênio com a ICOMTO, tanto a senhora Desvânia da Silva Tomaz quanto o senhor José Américo Júnior alegam terem obedecido a legislação pertinente. No entanto, o que se percebe analisando alegações de defesa ou razões de justificativa da Assessoria Jurídica (eventos 65 e 68) e da Procuradoria Geral (eventos 72 e 73), é que o processo retornou das áreas jurídicas (interna e externa) apontando irregularidade para que fossem sanadas para Área Técnica não como uma imposição à prática de atos ilegais, mas para que fosse observado normas pertinentes a celebração de um convênio.

Incansavelmente, o setor da SECIJU/Assessoria Jurídica, além de cobrar a observância do próprio parecer jurídico, também solicitou que a área técnica observasse as instruções da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado. No entanto, segundo assessoria jurídica, a área técnica preferiu ficar em silêncio.

*DESPACHO/ASSEJUR/SEDPS N° 161/2015, à fl. 63, o qual solicita da área técnica da Secretaria de Cidadania e Justiça, diligências a fim de melhor instrução processual, por meio da juntada de Check List elaborado pela Controladoria Geral do Estado, órgão responsável pelo controle interno Estatal...A Área Técnica (Gerência de Prevenção Contra Drogas) optou por se **MANTER SILENTE QUANTO AOS PEDIDOS SOLICITADOS PELO ÓRGÃO JURÍDICO INTERNO.***

Mais uma vez a Assessoria Jurídica da Pasta, por meio do DESPACHO/ASSEJUR/SEDPS N° 045/2015, à fl. 102, **alertou, a Área Técnica da Secretaria de Cidadania e Justiça da necessidade da regularização processual para prosseguimento no feito.....É importante destacar ainda que a Assessoria Jurídica da Pasta buscou diligenciar junto a área técnica,** requisitando o preenchimento do Check List de acompanhamento de processo de convênio elaborado pela Controladoria Geral do Estado, **a fim de garantir a legalidade e o levantamento da capacidade técnica da empresa, a comprovação de idoneidade da Instituição e a justificativa para o valor do Convênio. (HUDSON COSTA DE ANDRADE, EVENTO, evento 65, 2017)**

Com base no parecer da PGE foi encaminhado novamente a **Área Técnica da Secretaria de Cidadania e Justiça para regularizar as pendências.** Mais uma vez a Assessoria Jurídica da Pasta, por meio do DESPACHO/ASSEJUR/SEDPS N° 045/2015, à fl. 102, alertou, a Área Técnica da Secretaria de Cidadania e Justiça da necessidade da regularização processual para prosseguimento no feito. **(MARINA DE OLIVEIRA GALVAO, EVENTO 68, 2017).**

3.1 DAS RASURAS E AUSÊNCIA DE FOLHA NO PROCESSO

Da análise dos autos do processo nº 201517010000490 (anexo), conforme as respectivas folhas e atuação, é possível perceber que os erros apontados pelo Tribunal de Contas ocorreram sem a participação da ex-gestora, estando a área técnica instruída de todos os problemas levantados pela Assessoria Jurídica e Procuradoria Geral do Estado. Logo de início, estranhamente, há um despacho do senhor José Américo Rosa Júnior que quebra a sequência cronológica de apresentação do Projeto básico apresentado pela ONG. Vejamos o que diz:

“Encaminha-se os autos a Diretoria de Administração e Finanças desta Secretaria para pedido de pagamento, tendo em vista que **“foram tomadas as cabíveis diligências por este setor”**. (JOSÉ AMÉRICO ROSA JÚNIOR, PROCESSO Nº201517010000490 SGD: 2015.17019.016551, DESPACHO/GASD/SEDPS Nº42/2015, FL.15) **(Destaque nosso)**.

A sequência cronológica de apresentação do projeto básico da entidade é quebrada, passando **da folha 14 passa para a folha 16**, sendo que até a folha 18 quem rubrica as folhas é o senhor José Américo Rosa Junior. É na folha 19 que contém a última página do Projeto básico, onde consta assinatura da representante da ONG, a senhora Sandra Rodrigues de Sousa Costa, que assina no local reservada a ex-gestora, que autorizou a continuidade, alertando sua equipe, **desde que fosse observado as normas legais**. Da folha 20 em diante há rasura na rubrica do José Américo Rosa Junior, que foi anulado com um simples “x”, sendo substituído pela rubrica da senhora Desvânia da Silva Tomaz.

Em sequência vem a documentação de regularidade da ONG, da Folha 26 a folha 51 que também contém rasuras. É ora rubricada pela senhora Desvania da Silva Tomaz ora pelo senhor José Américo Rosa Junior Américo.

	Folhas	Rubrica
ESTATUTO SOCIAL DA ONG	26.	José Américo
	27.	José Américo
	28	José Américo
	29	José Américo
	30	José Américo
	31	Desvania
	32	José Américo
	33	José Américo
	34	Desvania
	35	José Américo
	36	José Américo
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	37	Desvania
	38	José Américo
	39	Desvania
	40	Desvania
CONTA DE ENERGIA	41	Desvania
	42	José Américo
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA	43	Desvania
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO	44	Desvania
CERTIDAO DE REGULARIDADE DO FGTS	45	José Américo
IDENTIFICAÇÃO DO CONTIBUINTE	46	José Américo
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTARIOS	47	Desvania
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AÇÕES TRABALHISTAS	48	José Américo
DECLARAÇÃO DE RICARDO RIBERINHA	49	Desvania
DECLARAÇÃO DE MARIANA OLIVEIRA	50	Desvania
DECLARAÇÃO CLAUDEMIR PORTUGAL SOARES	51	Desvania

Como é possível verificar, rubricaram as páginas tanto o senhor José Américo Rosa Junior quanto a Senhora Desvânia da Silva Tomas. Isto confirma que de fato ambos foram responsáveis pelo cadastramento da instituição, e conforme alegado em suas razões e justificativas, não havia irregularidade quanto a documentação para sua formalização.

Todavia é interessante observar que o despacho na folha 15 do senhor José Américo Rosa Junior, para setor financeiro, foi datado no dia 10 de dezembro de 2015. No entanto, existe um despacho da senhora Desvânia da Silva Tomas, solicitando a abertura do processo no dia 10 de setembro de 2015, três meses antes do despacho do senhor José Américo, mas que consta no processo somente na folha 60, o que deixa claro que esse processo não segue a cronologia dos acontecimentos, além de conter rasuras nas páginas. O natural seria que o despacho da servidora Desvânia abrisse o processo, antes do despacho do José Américo, que além de interromper a descrição do projeto básico afirma ter sanados todas as diligências fazendo a solicitação do pagamento do convênio. Na ordem que está não é possível saber quais diligências foram por ele sanadas. Destaca-se ainda que a ex-gestora autorizou a senhora Desvania Tomas abrir o processo, **“desde que fosse cumprido as normas legais”**.

“Solicito a senhora abertura de processo referente a celebração de convenio entre a Secretaria de Defesa e Proteção Social e o Instituto Comunitário do Tocantins – ICONTO, para atender o projeto “Tocantins 100 Drogas”. (DESVANIA TOMAS, 2015, p.60)

A título exemplificativo, analisando o despacho da assessoria jurídica nº 090/2015, fls. 82 a 85, pode perceber que os documentos listados, como os constantes nos autos não seguem a sequência na forma do apresentado. A minuta de convênio,

segundo assessoria jurídica, foi juntada as fls. 97/100, no entanto, consta no processo entre as fls.78/ 81, novamente essas páginas seguem rasuradas. Após despacho da Assessoria Jurídica, a ex-gestora encaminhou também por meio de despacho nº383/2015, fl.87, a Procuradoria Geral do Estado para parecer conclusivo. No parecer do órgão, a Procuradora **VANIA LUCIA** afirmou que o processo não seguia ordem numérica.

Observamos de igual modo que não foram apostadas datas junto as assinaturas do Gerente Financeiro e da Ordenadora de despesa no anexo ao decreto orçamentário (fl.73), somando à falta de numeração/paginação da última folha do Plano de Trabalho, descumprimento de regra legal acerca das formalidades exigidas nos procedimentos administrativos. **Nesta apresentação, sem a ordem numérica pode-se acrescentar documentos ou retirá-los, perdendo desse modo a credibilidade exigida nos feitos desta natureza (PROCURADORA VANIA LUCIA, 2015, fl.89) (grifo nosso).**

Atendendo ao pedido da Procuradora Geral do Estado, a Assessora Jurídica, Dra. Marina Oliveira Galvão, afirma em CERTIDÃO, Folha 175, que fez a remuneração dos autos.

Certidão

Certifico que aos 20 dias do mês de outubro de 2015 realizei a correta remuneração dos autos nº201517010/000490 a partir da folha 18, conforme orientação exarada no DESPACHO SPA Nº605/2015 à fl.100.

Contudo, não existe renumeração realizada pela Senhora Marina de Oliveira Galvão, o que é facilmente percebida na fl.18, uma vez que não contém sua rubrica e sim da senhora Desvânia Tomas e de mais ninguém, uma das poucas páginas sem nenhuma rasura. Assim, da análise desse processo pode-se afirmar que não existe uma ordem cronológica e que a **numeração de folhas** ou estão com rasuras, algumas ilegíveis e/ou incompreensíveis. Ainda é possível notar também numeração de paginação irregular efetuadas a lápis, folha 135.

A não observância do procedimento administrativo permitiria tanto a retirada quanto a inserção de documentos nos autos a esmo, com a intenção de convalidar atos administrativos que não foram praticados ou que não tiveram anuência de outros departamentos e da ex-gestora do órgão (prejuízo a necessária segregação de funções).

Assim não resta dúvida, que não foi observado pelo Senhor José Américo Rosa Júnior e pela senhora Desvânia Silva Tomaz as instruções das normas mencionadas anteriormente e da NORMATIVA Nº 05, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014, que dispõe sobre a instrução de processo administrativo para execução de despesa, e dá outras providências. Vejamos:

DA AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 4º A autuação de documentos é feita pelo Protocolo ou Setor responsável, observando-se as seguintes regras:

V - numerar e rubricar cada folha do processo autuado, no canto superior direito da folha;

Art. 7º Todas as peças processuais em trâmite nas Unidades da Administração do Poder Executivo Estadual, assim como quaisquer atos praticados no processo, devem ser, **obrigatoriamente, carimbados, numerados, datados e rubricados com o respectivo nome completo, cargo/ função e a matrícula do servidor responsável.**

Art. 8º Os documentos protocolizados referentes a processo em tramitação nos órgãos da administração devem ser encaminhados pelo setor de protocolo, logo após os registros regulamentares, no mesmo dia do recebimento, diretamente ao Gabinete do Secretário para que seja despachado ao setor competente, cabendo ao servidor da respectiva unidade proceder à juntada dos documentos aos autos, dando-se o andamento às análises consolidadas dos mesmos ou o

encaminhamento do processo, em conformidade com as normas regimentais, **acompanhado de despacho do respectivo responsável.**

§ 1º do Artigo 10. No caso de remessa interna de processo e documento no âmbito da unidade gestora deve ser realizada por **MEIO DE MEMORANDO.**

Da análise do processo é possível confirmar o silêncio da área técnica em relação aos possíveis erros na formalização desse processo, tendo em vista que existe apenas o despacho da Assessoria Jurídica da SECIJU enviando para conhecimento da área técnica os pareceres da Procuradoria Geral do Estado. No entanto, não existe nenhum despacho ou memorando, conforme determina **a instrução normativa acima**, indicando que o Gerente de Política Sobre Drogas, José Americo Rosa Junior, atendeu as determinações exaradas nos pareceres jurídicos. Na sequência do processo, vem uma cópia novamente do Projeto básico da ICOMTO.

Assim, fica evidente que fica prejudicada a defesa da ex-gestora, já que os subordinados tinham por obrigação tomar todos os cuidados para formalização do convênio, conforme estabelece a Lei de Procedimento Administrativo.

LPA – lei nº 9.784 de janeiro de 1999

Art. 22 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir .

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas SEQUENCIALMENTE E RUBRICADAS.

Vejamos o que diz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre ausência de numeração e folhas com rubricas rasuradas.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE

SAÚDE. [...] **A ausência de numeração e rubrica das folhas do processo também abria margem para que documentos fossem retirados ou juntados ao processo sem obediência à ordem cronológica, o que facilitava a fraude.** Todas essas circunstâncias, se olhadas isoladamente, poderiam até constituir falhas formais, como querem os recorrentes. No entanto, observadas em conjunto fazem prova inequívoca de que a licitação foi fraudada. Diante desse conjunto de evidências, não é possível concluir que os membros da comissão de licitação tenham cometido apenas lapsos de atenção. Sendo assim, conluo, em consonância com os pareceres exarados, que não há elementos capazes de alterar o juízo anteriormente proferido. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00942420130, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 12/12/2018, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS MEMBROS DA CPL. MULTAS. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. Ainda que algumas das ocorrências que fundamentam a deliberação combatida, em especial “d” (ausência de assinatura dos licitantes) , “e” (início da obra antes da ordem de serviço) , “g” (inexistência de matrícula no CEI) , “j” (**numeração de documentos sem observância de ordem cronológica**) e “o” (**folhas sem numeração nem rubrica**) , se tomadas de forma isolada, pudessem ser reputadas falhas formais ou irregularidades de menor gravidade, como pretendem os recorrentes, quando tomadas em conjunto **revelam descontrole da gestão, descumprimento generalizado da legislação e negligência no exercício de funções públicas.** (TCU - RP: 00852620125, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, Primeira Câmara)

Portanto, diferente do que aponta o voto do relator, não se pode dizer que não existe nexo de causalidade entre a conduta praticada pela Senhora Desvânia Silva Tomáz e o Senhor José Américo Rosa Júnior, pois o processo nº

201517010/000490 teve a maioria das suas páginas numeradas e renumeradas por ambos, assim como diversos atos praticados, principalmente na etapa do credenciamento. Além disso eles foram advertidos por escritos pela Assessoria Jurídica e Procuradoria Geral do Estado sobre os possíveis erros do processo antes de sua formalização. Mesmo assim, ambos afirmam que tomaram todos os cuidados.

Era de se esperar que os responsáveis técnicos Desvânia da Silva Tomaz e José Américo Rosa Júnior, rubricassem os documentos, datassem-os e paginassem os mesmos, obedecendo a cronologia dos documentos, para que pudessem comprovar a regularidade de suas condutas, o que não aconteceu conforme demonstrado no processo. Tal comportamento denota a intenção de simular uma situação administrativa inexistente, mas favoráveis a si, transferido a responsabilidade para ex-gestora que agiu de boa-fé acreditando na capacidade técnica e lisura das ações de sua equipe para realizar a assinatura de um convênio. Havendo correções no processo, não poderiam jamais retirar ou substituir documentos, mas acrescentar novos documentos corrigindo os anteriores. Portanto, se houve má-fé, não foi da ex-gestora, fato que se pode confirmar pelas afirmações da senhora Desvânia da Silva Tomaz e do senhor José Américo Rosa Junior, pois ambos afirmaram ao Tribunal de Contas do Estado, que em relação ao processo de formalização não havia nenhuma irregularidade a ser sanada. De modo que, cabem aos mesmos explicar:

I - Por que mesmo ciente dos PARECERES da Assessoria Jurídica da SECIJU e da PGE optaram por silenciar-se diante dos apontamentos de possíveis irregularidades quanto a capacidade da ong para execução do objeto do convênio?

II - Por que não existe no processo nenhum despacho da área técnica para o Gabinete ou Assessoria Jurídica atestando que foi verificado se a ONG tinha ou não capacidade técnica após os PARECERES jurídicos?;

III - Por quê preferiram se silenciar diante dos apontamentos apresentados pelos pareceres e por que há rasuras na numeração/paginação, bem como a completa falta de cronologia durante todo o percurso de formalização do processo?

IV. Por que o ex-gerente por meio de memorando respondeu a ex-gestora e também ao Tribunal de Contas do Estado em sua DEFESA que tomou todos os cuidados necessários para atestar a capacidade técnica da instituição?

V. Por que a ex-chefe de Convênio afirmou em sua DEFESA ao Tribunal de Conta do Estado, mesmo cientes dos pareceres jurídicos, que o processo de formalização estava regular e que seguiu toda a legislação pertinente para assinatura de um convênio?

Infelizmente, sem as respostas supra, a dúvida se possivelmente subordinados não autorizados pela ex-gestora agiram de má-fé todo o tempo, será o condão mais saliente de todo o processo, posto que tais servidores, possivelmente, servindo-se do cargo ocupado, acresceram e/ou retiraram documentos dos autos. E, se assim agiram, tal prática constituiria em crime, conforme dispõe o código penal, podendo levar a demissão nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, Lei nº 1.818/2007. Vide destaques legais transcritos:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, lei nº 1.818/2007

Art. 157. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

XXII-destruir, **subtrair** ou queimar documentos do serviço público;

3.2 DO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER TODOS OS ATOS DE GESTÃO

Convém mencionar, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União

(TCU) vem reconhecendo que o gestor público não seja punido por atos ou omissões de subordinados, pois é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão, vejamos:

‘Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.’

[...]12.Ou seja, a partir do momento em que o Diretor de Projetos - Dipro, Sr. Antônio Sampaio Rameiro e o Presidente da Comissão de Fiscalização do Hospital Universitário, Sr. João Eulálio de Pádua, alteraram a metodologia sem prévia autorização e sem a implementação do requisito proposto pela PROJUR, qual seja, a celebração de termo aditivo, **avocaram a responsabilidade pelos atos praticados**. Diante disso, passaram a figurar como responsáveis solidários, juntamente com as construtoras Lourival Sales Parente Ltda. e Norberto Odebrecht S,A. e o Sr. Antônio Manoel Gayoso. Entretanto, deixo de tecer maiores considerações, haja vista não ser o Relator da tomada de contas especial" (TC 525.052/1996-8)

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE PARA EVENTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE COM OUTRAS FONTES DE RECEITAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A ALGUNS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDOS DE REEXAME. PENALIDADE NO TCU. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE. CONVÊNIOS FEDERAIS. [...] O Tribunal considerou que o simples ato homologatório de uma licitação, por exemplo, não obriga o administrador a auditar todo o processo,

conforme o Acórdão 1.782/2010 – Plenário, no qual Relator **afastou a responsabilidade daqueles gestores** (peça 177, p. 8-9); [...] No caso do Acórdão 1.782/2010 – Plenário, a **RESPONSABILIDADE DOS GESTORES** foi afastada por não ser responsabilidade deles auditar todo o processo de contrato, haja vista a grande quantidade de **funções que acumulam e O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, não sendo possível responsabilizá-los por falha cometida em unidade diversa da deles.**

No processo registrado sob o nº 575.569/1996-4, Acórdão nº 372/2001, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, relativo à discussão da responsabilidade do agente público em situação de delegação de competência, houve o entendimento que a autoridade que delega competência não deve responder por todos os atos praticados pelos subordinados delegados, valendo transcrever:

Esta Corte de Contas também já entendeu que em algumas situações essa presunção de responsabilidade do ordenador em relação a todos os atos que compõem sua gestão não deve subsistir, sob o fundamento de que **não se deve exigir dos dirigentes máximos da entidade que sua atividade de supervisão seja tão profunda** a ponto de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência.

No Acórdão nº 65/1997, o Tribunal de Contas da União julgou um recurso interposto por agente público lotado na Caixa Econômica Federal - CEF que teria autorizado a venda de um imóvel com base nas informações prestadas por seu subalterno, entendendo que, nesta situação, o gestor não deveria responder pelo dano ao erário, pois não havia condições de checar as aludidas informações que embasaram seu ato. Relevante o trecho desse julgado, que ora se transcreve:

“Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, **pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores**, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ...”

Deste modo, não deve prosperar a afirmação de que a ex-gestora foi negligente ao assinar um convênio com uma entidade sem experiência, haja vista que a instituição foi credenciada por integrantes da equipe técnica pertencentes a setores da SECIJU, que vieram a esta CORTE afirmar que em relação a formalização do convênio, tomaram todos os cuidados necessários.

Os servidores em nenhum momento, reportam nos autos do processo original da SECIJU nenhum problema existente no trâmite do processo, não levando ao conhecimento das autoridades competentes problemas existentes. Pelo contrário, conforme afirma a assessoria jurídica da época, a AREA TECNICA preferiu ficar **SILENTES**, mantendo ocultos o vício do processo, inclusive para essa gestora e por esse motivo, de boa-fé, assinou o convênio. Vejamos o que diz a Jurisprudência do Tribunal,

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA SUFRAMA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACATAMENTO DE GRANDE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO QUANTO AO CONVÊNIO 057/2007. MULTA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO POR PARTE DA SECEX/AM. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. O fato de o administrador alegar ter agido com suporte na boa-fé, sem ter sido comprovado que auferiu benefício pessoal e movido pela relação de confiança não o torna imune à censura do Tribunal. **Tal responsabilidade somente poderia ser afastada caso as irregularidades decorressem de VÍCIOS OCULTOS, dificilmente**

perceptíveis no âmbito da análise procedida pela autoridade encarregada de cada ato processual.

Cabe a responsabilização solidária de autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos em seu procedimento, **exceto se as irregularidades decorrem de VÍCIOS OCULTOS, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade em questão.** Acórdão 331/2013-Plenário, 27/02/2013, Relator ANA ARRAES.

Retomemos o que foi dito pela senhora Desvânia Silva Tomas e o senhor José Américo Junior para este Tribunal e busquemos enumerar os passos adotados por eles para formalização do convênio. Vejamos:

José Américo Rosa Junior afirmou que a entidade obteve 03 (três) declarações de funcionamento regular da entidade - Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO, quais sejam:

- Rircado Correa Ribeirinha - Superintendente Estadual da Juventude
- Mariana de Oliveira - Fazenda da Esperança - Palmas - Tocantins
- Claudemir Portugal, vereador de Palmas.

Em seguida afirmou que o procedimento foi embasado pela Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco; **Manual de Emendas Parlamentares**, disponibilizado pela **Secretaria de Planejamento e Orçamento e Pareceres Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da SECIJU, Parecer Técnico da Controladoria Geral do Estado** e aprovação do **Conselho Estadual sobre Droga**.

Já a senhora Desvânia da Silva Tomás afirmou ao Tribunal que no período da formalização do citado convênio, **a DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A SUA FORMALIZAÇÃO PASSOU PELO SETOR**, situação ROTINEIRA uma vez que é comum a **FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ATRAVÉS DE EMENDAS PARLAMENTARES**. Portanto, ela tinha competência legal e experiências de vários anos na realização desse tipo de convênio envolvendo emenda parlamentar e até de prestação de contas. Continua relatando que o referido **CONVÊNIO FOI FORMALIZADO SEGUINDO OS TRÂMITES NORMAIS RECOMENDADOS**

PELA IN 004, UMA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/TO, o que segundo pareceres e as razões e justificativas da assessoria jurídica da SECIJU não aconteceu, bem como, a Portaria Interministerial nº 507. Ela afirma que o processo FOI DEVIDAMENTE AUTUADO e encaminhado para a ASSESSORIA JURÍDICA para parecer quanto a legalidade. Somente, *após* o PARECER JURÍDICO E PARECER DA PGE o convênio foi formalizado e encaminhado para o setor financeiro para empenho.

Como vimos ambos asseguram que a ex-gestora assinou um processo regular. Em nenhum momento eles, nem mesmo para o Tribunal de Contas do Estado apontaram qualquer tipo de irregularidade quanto a formalização do convênio, permanecendo os vícios ocultos, os quais eram de competências dos setores a detecção e a comunicação.

De modo que, conforme nos ensina a professora Sirlene Arêdes, na obra Responsabilização do Agente Público, “não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinados, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes”.

É humanamente e tecnicamente impossível supervisionar todos os atos dos subordinados da Secretaria de Cidadania e Justiça, principalmente quando esses atos são considerados de rotina conforme afirmou a senhora Desvânia da Silva Tomaz. Caso contrário, implicaria excessiva concentração de atribuições que inviabilizariam a administração de estruturas organizativas complexas que lidam diariamente com crises e demandas judiciais no gerenciamento de políticas como o sistema penitenciário, o socioeducativo, um conjunto de políticas de direitos humanos (mulheres, procon, indígena, idosos, população negra etc.), além da política de combate às drogas. Espera-se com base no **PRINCÍPIO DE**

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, que a procedimentalização legal obrigue a cada servidor público a praticar atos com lisura e em respeito às normas pertinentes para não viciar os procedimentos e muito menos o processo.

A ex-gestora não foi conveniente e nem deu ordem para que fosse feito algo que afrontassem os princípios da Administração Pública. Pelo contrário, assinou o convenio de boa-fé, haja vista que os técnicos responsáveis pela sua formalização afirmaram ser este legal e que apresentava adequada formulação atendendo aos normativos públicos. Vejamos o que diz o Decreto-lei nº 200/67, em seu artigo 80, § 2º.

“O ordenador de despesa, *salvo conivência*, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.”

Neste caso, o superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, **quando ficar provado que o superior contribuiu para a prática do ato ilícito, o que não aconteceu neste caso**, já que durante a sua formalização os vícios do processo permaneceram ocultos a ex-gestora. Esta é a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

[...] 2. É necessária a comprovação de que o ordenador de despesa **tenha agido em conivência com subordinado seu para a sua responsabilização** por débito decorrente de ato praticado por este. 3. **Nem sempre o ordenador de contas tem responsabilidade pelo subordinado** [...] AC-2337-11/12-2 - (g. n.).

“[...] **não se pode atribuir a gestores [irregularidades] cujos atos tenham predominância decisória e diversa das procedimentais.**” No caso em epígrafe, concluiu a Corte, não se poderia esperar que “[...] o Diretor Administrativo e o Diretor Presidente pudessem controlar e conferir todos os atos

administrativos lavrados no âmbito do Departamento de Apoio Logístico. (Decisão 3.778/2014, da 1ª Câmara do TCU – (g. n.).

Vejamos a decisão Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) que acompanha o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito a seguir:

Há, pois, necessidade de **demonstração da devida relação de causalidade com a atuação do agente**, para além, de uma simples aposição **DE UMA ASSINATURA por dever de ofício**, isto é, **em decorrência da mera relação formal por exercício de competência**, ao se assinar um contrato, um aditivo ou ordem de pagamento, um balanço, **quando se verificar ser esta a única conduta possível, mormente quando já ouvidos os diversos órgãos de assessoramento, o próprio controle interno** (DECISÃO 00580/2018-7 PROCESSO: 04150/2013-7, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO).

Portanto, a assinatura deste convênio, não decorreu de um ato isolado, sendo fruto de um processo administrativo complexo para a concretização da formalização. De modo, que é importante mencionar novamente que houve participação das demais unidades da Secretaria, dos órgãos de controle externo e vinculados, dos quais destaco o Conselho Estadual sobre Drogas e servidores com competência legal e larga experiência, como é o caso da senhora Desvânia da Silva Tomaz, que qualificou a formalização do convênio como uma atividade de sua rotina, como realmente o era.

Ademais, ainda sobre a experiência da instituição, três autoridades atestaram em declaração o pleno regular funcionamento da organização desde 2008. Requisito indispensável para assinatura do convênio. A responsabilidade é tamanha, que estes

estão sujeitos às penalidades previstas no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, caso sejam as informações confirmadas como falsas, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.

Com a devida vênia ao voto do relator, este não acompanha a jurisprudência que considera o princípio da segregação das funções determinante na análise da responsabilidade dos atos administrativos praticados por servidores em diferentes setores. Ao afastar a Senhora Desvânia da Silva Tomaz, alegando não existir nexo de causalidade é desconsiderar que era de competência do Setor de Convênio a responsabilidade pela etapa do credenciamento, ou seja, responsável pela conferência de documentos que comprovassem a experiência da instituição. Em seu julgamento, preferiu, manter isoladamente, todo o ônus pelos indícios de irregularidades identificados, tão somente a ex-gestora da pasta por ter assinado o convenio de boa-fé, sem que tivesse conhecimento de qualquer irregularidade do processo.

Vejamos a linha de interpretação dada ao tema pelo STF sobre responsabilidade:

“Não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê a **responsabilidade objetiva apenas do Estado** (CF, artigo 37, § 6º), impondo ao servidor, havendo culpa ou dolo na prática do ato lesivo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário, sempre, porém, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, LV)” (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Informativo do STF nº 336, Brasília, 9 a 13-2-2004).

Afastada encontra-se, portanto, a possibilidade de a legislação infraconstitucional ou de seus aplicadores estabelecerem a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos. Esta é sempre pessoal, intransferível (direta) e subjetiva. De modo que imputar a ex-gestora responsabilidade objetiva por ter assinado um convênio aparentemente regular atestado pela equipe técnica, é um equívoco que precisa ser reparado por esse Tribunal afim de efetivamente alcançar

plena justiça.

Por fim, ainda sobre o voto do relator não está claro o grau de responsabilidade do ex-Gerente de Política sobre Drogas, o senhor José Américo Rosa Junior, que permanece na decisão proferida, mas sua conduta não é individualizada. O senhor José Américo Rosa Júnior é citado, sem que seja individualizada suas responsabilidades. E a ele não foi aplicado nenhuma multa, restando dúvidas sobre o grau de responsabilidade e culpabilidade.

Posto isso, roga-se a este Tribunal, reconsideração da decisão proferida, que afaste os apontamentos levantados contra a ex-gestora, bem como exclua de todos os indicativos de multa e ressarcimentos, ainda que solidário, tendo em vista que resta comprovado que a ex-gestora não praticou nenhum ato de má-fé, não havendo razões para se falar em ocorrência do dano ao erário e onexo causal entre a conduta por ela praticada e o dano apresentado. Pelo contrário, quando as possíveis irregularidades deixaram de ser ocultas, tomou todos os procedimentos cabíveis para resguardar o erário público.

5. PROVIDÊNCIAS TOMADAS COM VISTA A RESGUARDAR O ERÁRIO.

A ex-secretária nunca ficou silente diante de qualquer ato de irregularidades na SECIJU, ainda que fossem apenas indícios. Em relação ao caso em tela realizou reuniões com a equipe (**ATA DE REUNIÃO EM ANEXO**) e enviou memorando nº 122/2017, ao setor responsável pela execução do convênio coordenado pelo ex-Gerente de Política Sobre Drogas, o senhor José Américo Rosa Júnior, solicitou esclarecimentos sobre o relatório de inspeção nº 05/2016 do TCE e o relatório de Análise Simplificado nº 05/2017 da Prestação de Contas do Convênio. Foi com base

nestes documentos, que ela determinou a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Cidadania e Justiça, publicada no Diário do Tocantins nº 4.959 de 25 de setembro de 2017, por meio da PORTARIA SECIJU/TO nº 583, visando à apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

Art. 1º Constituir Comissão com a finalidade de realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, atinente aos recursos do Convênio nº 0002/2015 da ICOMTO, constante no processo administrativo nº 2015/17010/0490 e 2016/17010/01105, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e a Entidade Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para apoiar o “PROJETO TOCANTINS 100 DROGAS”, visando à apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis;

No entanto, no curso do trabalho da Tomada de Conta Especial, a ex-secretária pediu **EXONERAÇÃO** do cargo. Todavia, os trabalhos continuaram gerando um relatório. Vejamos partes relevantes do Relatório que atesta a boa-fé da gestora,

O secretário¹ da SECIJU, através da Portaria SECIJU/TO 583 de 21 de setembro de 2017, considerou a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial devido às possíveis irregularidades na utilização dos recursos do convenio nº02/2015 em decorrência da desistência da conveniente em continuar com o convenio 002/2015 e possibilidade de prejuízo ao erário público no projeto Tocantins 100 drogas da ICOMTO objeto do convenio citado. Conforme o relatório de Fiscalização Nuscin nº 175/2012.

¹ Está escrito “O secretário”, mas o correto seria está escrito A Secretária.

A Comissão deixa claro que a medida foi tomada também entre outras razões pela discordância entre a equipe responsável pela análise da prestação de contas e o relatório de Visita nº 2/2017 produzido pelo fiscal de Contrato, o Gerente de Política sobre Drogas, José Américo Rosa Júnior,

Na continuidade ao processo de prestação de contas do convênio nº 2/2015, **por discordância do Relatório de Visita nº 2/2017 do Fiscal de Contrato**, foi emitido **Relatório de Análise Simplificado nº 5/2017; para conhecimento e decisão da Gestora da Pasta, que em seu despacho na fl. 202 dos autos processo 2017/17010/01105 determinou a presente Tomada de Conta Especial para o caso. Fl. 202/205. (Fls. 148 dos autos do TCE).**

É oportuno mencionar que o relatório aponta na folha 13, um prejuízo de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais). E não consideram relevantes os erros formais mencionados pelo TCE/TO. Apesar de alegar deficiência no controle interno, não aponta os responsáveis pelas deficiências, considerando que a ONG é a única responsável pelos prejuízos apurados.

Ao descumprir a "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO" do Termo de Convênio nº. 002/2015, não cumprindo na íntegra o Plano de Trabalho, esta Comissão através da análise processual e das provas documentais anexadas aos autos e também pelo convencimento dos membros desta comissão com os depoimentos dos NOTIFICADOS e convidados para o esclarecimento dos fatos, conclui a responsabilidade pelas irregularidades apontadas e de instituição: Instituto Comunitário do Tocantins - ICOM-TO, por ter adquirido materiais que não foram entregues ao público alvo, causando

prejuízo ao Erário no valor de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais) (RELATORIO DA TOMADA DE CONTAS, folha 13, 2017).

O trabalho desta Comissão de Tomada de Contas Especial demonstrou através dos seus pareceres e documentos juntados, que houve prejuízo ao Erário Público com a não utilização ou redistribuição total dos materiais adquiridos para o projeto "Tocantins 100 Drogas", Convênio n°. 002/2015, SECIJU x ICOM-TO. Posto isto, conclusos os trabalhos designados, a equipe da Comissão de Tomada de Contas Especial, Portaria n°. 583/2017 da SECIJU, encaminha uma cópia do Relatório e os autos do processo 2017/17010/0774 ao Sr. Gestor da SECIJU para o conhecimento e ciência e posteriormente para a supervisão e parecer da CGE-TO(RELATORIO DA TOMADA DE CONTAS, folha 13, 2017).

Os documentos oriundos da Tomada de Contas Especial foram enviados a Controladoria Geral do Estado, mas retornaram a SECIJU sem que a CGE imitisse parecer sobre os trabalhos da Comissão criada no âmbito da SECIJU. Concomitantemente, o ex-secretário publicou nova portaria para fazer o mesmo trabalho da comissão anterior.

Aponta nesta Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio do Despacho nº34 de 12 de Marco de 2018, às fls.160, o processo de Tomada de Contas Especial nº201717010000774, instaurado pela Portaria nº 583, às fls.15 a 16, do DOE nº 4.959 de 25 de setembro de 2017, revogada pela Secretaria da Cidadania e Justiça, por meio da Portaria nº200 de 07 de março de 2018, publicada no DOE nº5.068, de 09 de março de 2018, às fls. 158 e 159, para apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

Preliminarmente em uma análise dos autos, depreende-se que a Comissão de TCE originária designada pela Portaria nº583/2017, composta pelos servidores, Manoel Expedito José, Presidente e os membros Tulio Felipe Noronha Silva e Vinicius Pereira de Sousa, apresentou seu relatório de Tomada de Contas Especial, às fls.3 a 14, concluindo nos itens nº15 e 15, pela ocorrência de prejuízos ao erário sob a assertiva da não utilização ou redistribuição total dos materiais adquiridos para o projeto Tocantins 100 Drogas”- convenio nº002/2015, celebrado entre a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e o Instituto Comunitário do Tocantins – ICOM, por parte do referido instituto, no valor de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais).

Ato continuo, os autos foram encaminhados a esta controladoria Geral do Estado para emissão do Relatório e do certificado de autoria do referido procedimento, vide Despacho nº 604/2017, às fls. 157, todavia, não chegou a ser examinado formalmente por esta Especializada, sendo devolvido na sequência a pedido do órgão de origem para proceder a algumas alterações verificadas a posterior da manifestação conclusiva feita pela Comissão.

A Secretaria da Cidadania e justiça em 07 de março de 2018 editou a Portaria nº200, publicada no DOE nº 5.068 de 09 de março de 2018, as fls.158 e 159, que revoga a Portaria originaria nº 583/2017, as fls. 15/16, visando refazer o trabalho realizado pela Comissão Técnica de Contas Especial anterior designando para esse desiderato, Geraldir Gonçalves Taguatinga Junior, presidente e os membros Tulio Felipe Noronha Silva e Vinicius Pereira de Sousa, com prazo de 30 dias para a realização de tomada de contas, devendo os servidores apresentarem relatório das atividades no prazo de 15 (quinze) dias, após a finalização dos trabalhos, entretanto, permanecendo inerte no seu mister, levando-se em consideração a não realização dos trabalhos para a qual foi instituída até o presente momento.

Neste sentido, visto que a nova Comissão de Tomada de Contas especial ainda não cumpriu o que determina a Portaria SECIJUS/TO nº200 de 07 de março de 2018, da Secretaria de

Cidadania e Justiça, somos pelo retorno dos presentes autos à Pasta, para que a referida Comissão proceda as ações necessárias a que alude a Instrução Normativa TCE/TO nº14 de 10 de dezembro de 2003, bem como do Manual de Instrução sobre Tomada de Contas Especial desta Controladoria Geral do Estado, retornando posteriormente a esta CGE para emissão de relatório de Auditoria e respectivo Certificado. (DESPACHO Nº22/2018, Fls.162 e 163, SILENE RIBEIRO DE SOUSA).

O relatório final da Tomada de Contas Especial diverge por completo da inspeção produzida pelo Tribunal de Contas do Estado. Contudo, com base no despacho da Controladoria, permanece até hoje inconclusiva. Tal situação não ocorreu sob o comando da ex-gestora, pelo contrário, quando esteve à frente da Pasta, a ex-Secretária tomou todas as medidas cabíveis para que o relatório pudesse apontar possíveis erros cometidos de forma individualizada (apontar responsáveis e danos causados) para subsidiar as medidas cabíveis, com objetivo de resguardar o erário público (anexo).

Por outro lado, outra Portaria foi publicada instituindo nova Comissão para realização dos mesmos trabalhos sem que houvesse manifesta motivação ou mesmo enviado os autos para o conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelece as normativas. Infelizmente, os trabalhos ainda não foram concluídos, pois não consta nos autos do processo nº 201717010/000774 da abertura de Tomada de Consta da SECIJU, nenhum relatório novo produzido pela nova Comissão.

7. DO PEDIDO

I – Ante todo o exposto, com base no que foi apresentado,

respeitosamente, requer que afaste a ex-gestora do rol de responsáveis da capa do processo em epígrafe, bem como exclua de todos os indicativos de multa e ressarcimentos, ainda que solidário. Pois resta comprovado nesta DEFESA que os possíveis vícios apontados por esse Tribunal permaneceram ocultos a ela, uma vez que sua equipe técnica preferiu mesmo sendo alertada por pareceres jurídicos da PGE e ASSESSORIA DA SECIJU, permanecer durante todo tempo em silêncio. Diferente da ex-gestora, que quando ciente das possíveis irregularidades, tomou todos os procedimentos cabíveis para resguardar o erário público. De modo que ela assinou o convênio de boa-fé acreditando que pelo **PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES** que sua equipe havia tomado todos os cuidados necessários, nos termos da lei, para que o convênio fosse formalizado. Por esta razão, não praticou nenhum ato de má-fé, não havendo razões para se falar em ocorrência do dano ao erário e o nexo causal entre a conduta por ela praticada e o dano apresentado.

Caso entenda pelo prosseguimento, recobrando novamente a aplicação do princípio da segregação das funções em relação a escolha da ONG e a experiência comprovada para cumprimento do objeto do convênio, requer a este Egrégio Tribunal que seja citados os agentes públicos ou então agentes públicos, para apresentar as razões de justificativas sob as questões abaixo:

- I. Tendo em vista que a emenda é impositiva, que o **DEPUTADO ESTADUAL, TOINHO ANDRADE, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, apresente quais os critérios utilizados para a escolha da instituição para execução do projeto **TOCANTINS SEM DROGAS**.

- II. Requer que em manifesto o **SR. RICARDO CORREA RIBEIRINHA, EX-SUPERINTENDE ESTADUAL DA JUVENTUDE, MARIANA DE OLIVEIRA**, Representante da Fazenda da Esperança - Palmas - Tocantins, e **CLAUDEMIR PORTUGAL**, Vereador de Palmas, apresentem as razões pelas quais afirmaram em documento que a ONG tinha capacidade técnica para realização do convênio e que a mesma realizava projetos de relevantes interesse social desde 2008; Destaca-se que estando o TCE certo de que a ICOMTO não tinha experiência e, por este motivo, o fato importa em possível **DECLARAÇÃO FALSA**, o que incorre no CRIME tipificado no Código Penal, art. 299.
- III. **A EX-CHEFE DO SETOR DE CONVÊNIO, DESVANIA TOMAZ, responsável pela etapa de credenciamento da entidade** para apresentar as razões de justificativa explicando por que afirmou ao TCE que o processo quanto a sua formalização estava regular e que obedeceu a legislação pertinente? Por que afirmou que tinha conhecimento do teor dos pareceres da Assessoria Jurídica da SECIJU e da Procuradoria Geral do Estado e que só deu prosseguimento a formalização do mesmo depois dos pareceres jurídicos, mas mesmo assim ficou silente quanto aos apontamentos em relação a capacidade da Ong para realizar o objeto do convênio? Por que não existe no processo nenhum despacho ou memorando da área técnica para o Gabinete da ex-gestora ou para setor da Assessoria Jurídica em resposta aos apontamentos sobre a capacidade técnica da ONG? Explicar por que o processo, principalmente nas páginas iniciais, na etapa do credenciamento, os documentos que deveriam comprovar a capacidade técnica da ONG, se encontram com rasuras em

diversas páginas rubricadas por ela e com indício de que foram retirados documentos, em função da completa ausência de uma ordem cronológica dos acontecimentos durante todo o percurso de formalização do convenio, conforme atesta o próprio parecer da Procuradoria Geral do Estado? Explicar de forma objetiva o que quis dizer sobre desentendimento que sofreu com a “Gestão da pasta em virtude de conflitos sobre a legalidade das ações”, apontando que situação e quem realizou qualquer tipo de irregularidade.

IV. **O EX- GERENTE DE POLITICA SOBRE DROGAS, JOSÉ AMERICO ROSA JUNIOR responsável pela etapa de credenciamento da entidade e fiscalização do convênio** para apresentar as razões de justificativa explicando por que afirmou ao TCE que o processo quanto a sua formalização estava regular e que obedeceu a legislação pertinente? Por que afirmou que tinha conhecimento do teor dos pareceres da Assessoria Jurídica da SECIJU e da Procuradoria Geral do Estado e que só deu prosseguimento a formalização do mesmo depois da ANUENCIA dos pareceres jurídicos, mas mesmo assim ficou silente quanto aos apontamentos em relação a capacidade da Ong para realizar o objeto do convênio? Por que não existe no processo nenhum despacho ou memorando da área técnica para o Gabinete da ex-gestora ou para setor da Assessoria Jurídica em resposta aos apontamentos sobre a capacidade técnica da ONG? Explicar por que o processo, principalmente nas páginas iniciais, na etapa do credenciamento, os documentos que deveriam comprovar a capacidade técnica da ONG, se encontram com rasuras em diversas páginas rubricadas por ele e com indício de que foram retirados documentos, em função da completa ausência de uma ordem cronológica dos

acontecimentos durante todo o percurso de formalização do convênio, conforme atesta o próprio parecer da Procuradoria Geral do Estado?

- V. **A EX-CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA, MARINA DE OLIVEIRA GALVÃO** para apresentar suas razões de justificativa em relação a afirmação que consta no processo de que atendeu o pedido da Procuradora Geral do Estado, Dra. Vania Lucia, refazendo a remuneração dos autos das fls.18 a 100. Suas justificativas são importantes porque as páginas renumeradas são justamente aquelas que apresentam os documentos necessários ao credenciamento da Instituição, capazes de atestar sua capacidade técnica, mas que estão com rasuras, com indícios de que foram retirados do processo, pois não possui uma ordem cronológica e numérica dos acontecimentos.
- VI. **AOS MEMBROS DA COMISSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, designada pela Portaria nº 583/2017, Senhor **MANOEL EXPEDITO JOSÉ**, Presidente e os membros senhores Tulio Felipe Noronha Silva e Vinicius Pereira de Sousa, para apresentarem suas razões de justificativa **POR QUE NÃO FOI CONCLUÍDO O TRABALHO DA COMISSÃO conforme** alude a Instrução Normativa TCE/TO nº14 de 10 de dezembro de 2003, bem como do Manual de Instrução sobre Tomada de Contas Especial desta Controladoria Geral do Estado?
- VII. **AOS MEMBROS DA COMISSÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, designada pela Portaria nº 200 de 07 de março de 2018, publicada no DOE nº5.068, de 09 de março de 2018, **GERALDIR GONÇALVES TAGUATINGA JUNIOR**, presidente e os membros Tulio

Felipe Noranha Silva e Vinicius Pereira de Sousa para apresentarem o relatório final, **conforme** alude a Instrução Normativa TCE/TO nº14 de 10 de dezembro de 2003, bem como do Manual de Instrução sobre Tomada de Contas Especial desta Controladoria Geral do Estado.

VIII. **AO ENTÃO SECRETÁRIO GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS, que em março de 2018,** renomeou Comissão Especial para através de edição da Portaria nº 200, publicada no DOE nº 5.068 de 09 de março de 2018, as fls. 158 e 159 ao revogar a Portaria originaria nº 583/2017, as fls. 15/16, visando refazer o trabalho, para que ele explique quais os motivos para instituição de uma nova comissão.

IX. **O GESTOR ATUAL DA SECIJU, HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES,** para pronunciar sobre o andamento do atual processo de Tomada de Contas Especial na SECIJU.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Gleidy Braga
OAB/TO 8609